



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.679, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 04/08/2025 10:17:36.553 - Mesa

PL n.3679/2025

PROJETO DE LEI N° ____/2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 86-A:

“Art. 86

.....

Art. 86-A. As empresas privadas prestadoras de serviços de segurança privada, devidamente autorizadas nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), e em situação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, poderão, em caráter excepcional e restrito, aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública



* C D 2 5 9 8 2 6 3 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

federal, estadual, distrital ou municipal, para aquisição de produtos, armamentos, munições, equipamentos letais e não letais destinados à segurança pública, desde que sejam compatíveis com as atividades de segurança privada e autorizados pela legislação vigente.

Apresentação: 04/08/2025 10:17:36.553 - Mesa

PL n.3679/2025

§ 1º A adesão de que trata o caput somente será permitida se:

I – a empresa estiver devidamente autorizada e em situação regular perante os órgãos de fiscalização e controle da segurança privada, conforme a Lei nº 14.967/2024 e regulamentos da Polícia Federal;

II – estiver em dia com todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e com a Certidão Negativa de Débitos junto aos entes federativos;

III – apresentar relação atualizada de profissionais de segurança privada vinculados à atividade-fim, com registro e treinamento conforme exigências legais;

IV – comprovar que a quantidade de produtos, equipamentos, armas de fogo e munições solicitados na adesão guarda proporcionalidade com o número de profissionais devidamente registrados em seu quadro funcional e habilitados a portar tais materiais;

V – os produtos, armas e munições estejam devidamente cadastrados e autorizados nos sistemas de controle pertinentes, como o SINARM, SIGMA ou outros sistemas oficiais.

§ 2º A adesão dependerá de:

- I – prévia autorização do órgão ou entidade gerenciadora da ata;
- II – anuênciam expressa do fornecedor originário;
- III – demonstração de vantagem técnica e econômica da adesão, nos termos do art. 23 desta Lei.

§ 3º A adesão prevista neste artigo não implicará qualquer repasse financeiro direto ou indireto da Administração Pública para a empresa privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 04/08/2025 10:17:36.553 - Mesa

PL n.3679/2025

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo, entre outros aspectos:

I – o rol de itens e equipamentos permitidos;

II – os critérios de proporcionalidade e controle;

III – os procedimentos para validação da regularidade documental das empresas interessadas;

IV – os mecanismos de fiscalização e responsabilização em caso de desvio de finalidade.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a modernização e o fortalecimento do setor da segurança privada no Brasil, ao permitir que empresas regularmente autorizadas e fiscalizadas, nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), possam aderir a atas de registro de preços oriundas da Administração Pública exclusivamente destinadas à aquisição de produtos e equipamentos de segurança pública, inclusive armas de fogo, munições, armamentos e equipamentos não letais, desde que compatíveis com as atividades da segurança privada.

Essa iniciativa legislativa atende ao pedido do Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, entidade de reconhecida atuação nacional, que



* C D 2 5 9 8 2 6 3 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

vem realizando um trabalho ímpar e incansável em defesa da valorização, profissionalização e regulamentação da segurança privada no Brasil, em sintonia com os interesses da sociedade e da segurança pública.

Apresentação: 04/08/2025 10:17:36.553 - Mesa

PL n.3679/2025

A adesão excepcional e restrita prevista neste Projeto visa proporcionar às empresas legalmente constituídas e em plena regularidade o acesso a condições técnicas e econômicas mais vantajosas na aquisição de materiais fundamentais ao exercício de suas funções, garantindo, ao mesmo tempo, critérios objetivos de proporcionalidade, rastreabilidade e fiscalização.

Trata-se, portanto, de medida que amplia o alcance da política pública de segurança, fortalece a integração entre os setores público e privado e assegura que a segurança privada atue com maior qualidade, padronização e responsabilidade, sempre sob o crivo da legalidade e do interesse público.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Capitão Alden

(PL/BA)



* C D 2 2 5 9 8 2 6 3 3 1 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex
br:federal:lei:2021-04-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex br:federal:lei:2021-04-01;14133
LEI N° 14.967, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex
br:federal:lei:2024-09-09;14967">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex br:federal:lei:2024-09-09;14967

FIM DO DOCUMENTO